



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.596 - SP (2013/0081052-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IBG- INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ**
ADVOGADOS : **RONALDO PLATZ E OUTRO(S)**
: **SPARTACO JOSÉ LIPPI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DO STF. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A mera alegação de violação do art. 535 do CPC, com o argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do alegado nos embargos, configura alegação genérica de violação, caso em comento, constituindo argumentação deficiente, a atrair a incidência, por analogia, do teor da Súmula 284/STF.
2. Se a argumentação não foi oportunamente aventada no recurso especial, observa-se a ocorrência da preclusão, pois não se admite inovação em sede de agravo regimental.
3. A análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal é incabível em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. STF, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.
4. O Tribunal de origem concluiu pela extinção da obrigação em decorrência da comprovação da quitação da dívida reclamada. Nesse contexto, a pretensão recursal exigiria reinterpretação das cláusulas do contrato firmado entre as respectivas partes, o que encontra óbice na Súmula 5 desta Corte. Ademais, seria necessário reexaminar as premissas de fato fixadas pelo Tribunal de origem, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.596 - SP (2013/0081052-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IBG- INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ
ADVOGADOS : RONALDO PLATZ E OUTRO(S)
SPARTACO JOSÉ LIPPI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA contra decisão monocrática desta Relatoria, que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: I) a alegação genérica de ofensa ao artigo 535 do CPC atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF; II) quanto ao mais, a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em suas razões recursais, a ora agravante reitera os argumentos expendidos no apelo nobre, no sentido de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou os arts. 458, II, e 535 do CPC.

Aduz que a discussão constante no recurso especial diz respeito à validade das cláusulas contratuais atinentes à cobrança da diferença entre o consumo mínimo estipulado em contrato e o efetivamente consumido.

Aponta, ainda, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao inciso XXXV do art. 5º da CF/88.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.596 - SP (2013/0081052-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IBG- INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ**
ADVOGADOS : **RONALDO PLATZ E OUTRO(S)**
: **SPARTACO JOSÉ LIPPI E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Inicialmente, no que toca à suscitada ofensa, reitera-se o que foi dito na decisão ora agravada, no sentido de que a mera alegação de violação do art. 535 do CPC, com o argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do alegado nos embargos, configura alegação genérica de violação, caso em comento, constituindo argumentação deficiente, a atrair a incidência, por analogia, do teor da Súmula 284/STF.

Ressalta-se, ainda, que a apresentação tardia, pela agravante, de argumentos não aventados oportunamente no âmbito do recurso especial representa nítida inovação recursal, vedada no âmbito do agravo regimental.

No que toca à suposta ofensa a dispositivos da Carta Magna, ressalta-se que, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, é incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.

Por oportuno, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Omissis.

2. É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 507.224/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 1º/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, - violação do art. 150, IV, da CF - cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

(...)

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.122.808/SC, Relator o eminente Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 17/5/2010)

Quanto ao mais, notadamente, quanto ao aludido desrespeito aos artigos 110, 408, 413, 421 e 422 do Código Civil, consta o seguinte trecho na argumentação constante do voto condutor:

Rescindido o contrato, em 25/03/2010, a apelante enviou correspondência eletrônica ao apelado, noticiando a existência de débito em aberto, o qual então denominou "resíduo do contrato", no valor ora cobrado, de R\$ 18.460,27 E (dezoito mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos). Então, afirmou que o montante poderia ser "pago em consumo de oxigênio líquido no total de 3.338 m³ a R\$ 5,53" (fls. 1041105).

Conforme documentos de fis. 106/114, o apelado efetuou quatro pagamentos em favor da apelante, a saber: R\$ 5.530,00 no dia 19/05/2010, R\$ 5.530,00 em 28/05/2010, R\$ 5.734,61 no dia 31/05/2010 e R\$ 1.665,66 em 30/06/2010.

Tais pagamentos, além de atestados pelos avisos de movimentação emitidos pelo Banco Santander, não foram impugnados especificamente pela apelante, pelo que se presumem perfeitos. Ademais, totalizam a exata quantia postulada nesta demanda, o que demonstra que a obrigação foi satisfeita.

Nesse contexto, observa-se que a pretensão recursal é, na verdade, reinterpretar as cláusulas do contrato firmado entre as respectivas partes, o que encontra óbice na Súmula 5 desta Corte, bem como reexaminar se os valores pagos pelo agravado têm relação com o montante cobrado. Em outras palavras, rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0081052-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 317.596 / SP**

Números Origem: 02081356220108260100 20102081355 2081356220108260100 5830020102081355

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBG- INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ
ADVOGADOS : SPARTACO JOSÉ LIPPI E OUTRO(S)
RONALDO PLATZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IBG- INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ
ADVOGADOS : SPARTACO JOSÉ LIPPI E OUTRO(S)
RONALDO PLATZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.